

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2019

Institui a região da Represa Capivara, que abrange municípios dos estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

**Autor:** Deputado FILIPE BARROS

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Filipe Barros, institui a região da Represa Capivara, que abrange municípios dos estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O autor registra, em sua justificação, que a região da represa Capivara possui enorme potencial turístico e abrange 23 municípios nos estados do Paraná e de São Paulo. Ressalta que o lago formado pela Usina Hidrelétrica de Capivara conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolver atividades de entretenimento e lazer, com condições propícias de se tornar um importante destino turístico. Diante disso, argumenta ser de fundamental importância tornar a região uma Área Especial de Interesse Turístico, para que novos investimentos na área do turismo possam ser feitos na região.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e a esta Comissão de



\* C D 2 4 3 8 9 0 8 1 4 7 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo destacou, em seu parecer, que, atualmente, circulam pelas rodovias que contornam a represa cerca de 450 mil pessoas por mês, para a prática de atividades náuticas e de campeonatos de pesca esportiva, além do desfrute de áreas de campismo, do turismo de aventuras e do ecoturismo. Isto posto, registrou sua concordância com a iniciativa de considerar o reservatório da represa de Capivara e seu entorno como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 1977.

Observou, contudo, a necessidade de alguns reparos na proposição:

*Seu art. 1º estipula a instituição da Represa de Primeiro de Maio como Área Especial de Interesse Turístico. O topônimo correto, porém, é Represa Capivara, como, inclusive, citado na ementa. Ademais, o Projeto em tela não cuidou de enumerar os municípios em cujo território se instalaria a AEIT.*

*Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição, de modo a sanar os dois reparos observados. Em seu art. 1º, restabelecemos a referência correta à Represa Capivara. No art. 2º, especificamos os Municípios abrangidos pela Área Especial, a saber: no Estado do Paraná, as cidades de Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibiporã, Jataizinho, Leópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertaneja e Sertanópolis; no Estado de São Paulo, as cidades de Cruzália, Florínea, Iepê, Maracaí, Nantes, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Rancharia e Taciba. Estamos certos de que, deste modo, mantemos o espírito da proposição, escoimando-a, no entanto, dos pontos acima referidos.*

Diante do exposto, votou pela **aprovação** do projeto nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 8 9 0 8 1 4 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.578, de 2019, e o Substitutivo da Comissão de Turismo vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei e o substitutivo em questão têm como objeto o fomento da atividade turística, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII e VIII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei e o substitutivo se alinham perfeitamente com o disposto no art. 180 da Constituição Federal, que determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Quanto à **juridicidade** das proposições, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam. Em especial, as matérias estão em consonância com o disposto na Lei nº 6.513/1977, que trata, dentre outros temas, da criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e define, em seu art. 3º:

*Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.*



\* C D 2 4 3 8 9 0 8 1 4 7 0 0 \*

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, o projeto necessita de alguns reparos, para conformar-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- o atual art. 1º especifica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98, não havendo, todavia, um artigo subsequente com o comando normativo para sua efetiva instituição: “Fica instituída a região...”;
- necessidade de adequação da redação do atual art. 1º da proposição, que, conforme ressaltou a Comissão de Turismo, estipula a instituição da Represa de Primeiro de Maio como Área Especial de Interesse Turístico, enquanto o topônimo correto é Represa Capivara, como, inclusive, citado na ementa.

Todas essas correções, além da especificação da área de abrangência da reserva, foram feitas pelo substitutivo da Comissão de Turismo, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora dos vícios ora apontados.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.578, de 2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
 Relator

2024-7094



\* C D 2 2 4 3 8 9 0 8 1 4 7 0 0 \*